

Tendências/Debates

ANC X
ANC

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Constituição provisória

NEY PRADO



pela primeira vez na história do constitucionalismo uma Carta Política já nasce com prazo fixo —ou para desaparecer, dependendo do resultado do plebiscito, ou para ser completamente emendada, conforme o decida o futuro Congresso Nacional.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contém duas vacilações inéditas: o art. 2º, conclama o eleitorado para, em plebiscito, definir-se entre República e Monarquia constitucional e entre parlamentarismo ou presidencialismo, e o art. 3º, determina que se proceda a uma revisão da Constituição, cinco anos depois de promulgada, bastando, para alterá-la, a maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, reunidos em sessão unicameral.

Essa esdruxularia, essa instabilidade do assento do poder só pode ter resultado da própria instabilidade da Assembléia Nacional Constituinte que, em grande parte de suas decisões, ignorou o passado, o presente e o futuro desta nação.

Ignorou o passado, porque não considerou nossa experiência histórica e os erros cometidos, como nas decisões estatizantes; ignorou o presente, porque não soube inserir o país num contexto internacional aberto e competitivo, como nas decisões xenófobas; e ignorou o futuro, porque não considerou a importância do trabalho na construção de um país, distribuindo benesses sem lastros e prêmios sem méritos, como no caso da redução de horas laborais e no das ruinosas anistias.

A Carta de 1988, tal como ela se nos apresenta depois de uma rodada de plenário, parece ter sido escrita para um outro país, com pouca coisa em comum com o Brasil real. É um exercício de racionalismo utópico. Só que, em matéria de racionalismo, ultrapassou o dos revolucionários franceses de 1789 e, em matéria de utopia, o dos revolucionários russos de 1917: aliou-se um racionalismo cego a uma utopia ingênua.

Em 164 anos de experiência constitucional jamais tivemos uma Constituição que não afirmasse a própria estabilidade como pressuposto. É possível que tenhamos a primeira em 1988.

Entre nós, a estruturação do Estado iniciou-se pouco tempo depois de alcançada a independência. A Constituição política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, foi a mais duradoura de quantas viríamos a ter em 166 anos, com não mais que cinco emendas, baixadas por leis, decretadas pela Assembléia Geral Legislativa, e sancionadas pelo imperador ou pela Regência, em seu nome.

Instaurada a República, deu-nos ela mais cinco Constituições: em 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967; esta, com uma emenda que praticamente a refez.

A primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, com uma emenda, em 1926, resis-

tiu 43 anos de implantação do novo regime e de instabilidades políticas. Na sua vigência, eclodiria e triunfaria a Revolução de 30, que produziria a Carta de 16 de julho de 1934, documento de nobre inspiração e boa feitura, mas que não duraria mais que três anos e seria melancolicamente substituída pela "Polaca", outorgada em 10 de novembro de 1937, criadora do Estado Novo, que vigoraria por quase nove anos.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, a redemocratização do país teve seu instrumento juspólitico na Carta de 18 de setembro de 1946. Mesmo com um cortejo de 24 emendas e atos institucionais que alteraram, ela conseguiu sobreviver por quase 21 anos e foi, por certo, a mais inovadora de quantas tivemos.

A Revolução de 1964 produziu a Constituição de 24 de janeiro de 1967; remendada por 17 atos institucionais e por 27 emendas constitucionais, sendo que a emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, é quase uma nova Carta e é a que nos rege, com dias contados, depois de, também, 21 anos de turbulenta existência.

Esse quadro dá-nos uma inquietante média de 20 anos de vigência

para cada Carta republicana. Entretanto, apesar da modéstia da média, todas, por mais inadequadas, instáveis e remendadas que tenham sido, continuam um sentido de permanência que é essencial a uma Constituição política.

Com efeito, entre as finalidades do constitucionalismo apontam os autores modernos, como, por exemplo, Giuseppe de Vergottini, Georges Burdeau e Norberto Bobbio, a satisfação de duas funções essenciais: a racionalização e a estabilização do poder.

Ora, sem sentido de permanência, uma Constituição deixa de atender corretamente a esta função —a de estabilizar o poder numa sociedade. A consequência inevitável é a insegurança jurídica com sua conseqüência: a insegurança política.

O que é supostamente "perfeito" —racional e idealisticamente perfeito— não teria que ser modificado. Se os constituintes de 1988 estivessem convencidos de que produziram uma Carta supostamente adequada não teriam que prever sua provisoriedade, à guisa de pedido de desculpas à nação.

As ressalvas não fazem mais que revelar o último convencimento dos constituintes, pelo menos de

sua maioria, de que a Carta produzida entrará em choque com a realidade brasileira.

Como, na lição de Ferdinand Lassalle, a Constituição real sempre se sobrepõe à Constituição formal, pois não se refoge às leis do poder, como repetidamente afirma, com toda razão, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, aqui temos uma Constituição confessadamente provisória.

Trata-se da primeira Constituição política a prazo fixo: reflete não só uma fobia do real, pois o desconhece olímpicamente, como uma incerteza quanto ao ideal, pois sua formulação não vale mais que para cinco anos.

Revela, em suma, no paradoxo do "ser ou não ser", a grande insegurança com que se produziu a Constituição de 1988, uma Constituição provisória para o Brasil, resultado híbrido e eunuco de concessões, muito mais apologéticas que democráticas, tomadas entre legisladores que a si mesmos rotularam-se, perante a história, de constituintes provisórios.

NEY PRADO, 54, é professor de Ciência Política na Fundação Getúlio Vargas (SP) e foi membro e secretário-geral da Comissão de Estudos Constitucionais.